

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2026.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO REFERENTE A CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante licitação pública nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a concessão onerosa de uso de espaço público municipal, para fins de exploração econômica e prestação de serviços, conforme especificações constantes no edital e anexos técnicos.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput será outorgada mediante licitação do tipo maior oferta ao Município, observadas as condições previstas nesta Lei e no edital.

Art. 2º O espaço público objeto da concessão, suas dimensões, limites, croquis, plantas e memoriais descritivos serão definidos no edital como anexos obrigatórios.

Art. 3º A Concessão Onerosa de Uso será outorgada pelo prazo de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada conforme previsão contratual, iniciando-se a contagem a partir da assinatura do contrato.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, o imóvel retornará ao Município com todas as benfeitorias realizadas, incorporadas ao patrimônio público, sem direito a qualquer indenização.

Art. 4º O edital de licitação estabelecerá os requisitos e condições para a adequada exploração do espaço, compreendendo, no mínimo:

- I – Condições de funcionamento e prestação do serviço;
- II – Vedação de uso diverso ao autorizado;

- III – proibição de transferência, cessão, locação ou sublocação sem autorização prévia do Município;
- IV – Necessidade de autorização prévia para benfeitorias não previstas no contrato;
- V – Obrigações de contrapartida, pagamento da outorga e tributos incidentes;
- VI – Responsabilização da concessionária por danos ao patrimônio público ou a terceiros;
- VII – obrigações de desativação e remoção de equipamentos ao término do contrato;
- VIII – submissão à fiscalização municipal, especialmente quanto às normas de segurança, higiene e saúde;
- IX – Responsabilidade plena da concessionária pelos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, civis, administrativos e comerciais;
- X – Incorporação ao patrimônio público das reformas e ampliações realizadas;
- XI – Manutenção de padrões técnicos exigidos pelo Município;
- XII – Observância da legislação aplicável à execução de obras em áreas públicas.

Art. 5º As atividades exploradas, bem como eventuais obras, reformas ou ampliações, ficam sujeitas à legislação e fiscalização municipal, competindo ao concessionário manter sua permanente adequação às normas e às necessidades dos usuários.

Art. 6º Os produtos que vierem a ser comercializados no espaço de cessão onerosa deverão ser praticados de forma acessível e compatível com o mercado local, sendo vedada a cobrança abusiva.

Parágrafo único. A administração poderá exigir a divulgação da tabela de preços em local visível.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, por decreto, para assegurar a adequada prestação do serviço e o cumprimento das normas legais, contratuais e regulamentares.

Parágrafo único. O decreto de intervenção especificará o interventor, o prazo, objetivos e limites da medida.

Art. 8º Extinta a concessão, por quaisquer das formas previstas em lei ou no edital, retornarão ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, sem qualquer indenização.

Art. 9º A concessionária pagará ao Município o valor mensal estipulado no processo licitatório, sujeito a reajuste anual pelo índice oficial determinado no edital.

§ 1º Poderá ser concedido período de carência para início dos pagamentos, observado o prazo máximo definido no edital.

§ 2º Todos os custos de operação, manutenção, limpeza, segurança, telefone, consumo de

água, energia elétrica e demais encargos serão de responsabilidade exclusiva da concessionária.

Art. 10. É vedada a utilização do espaço concedido para finalidades diversas das autorizadas, a exploração de atividades proibidas por lei, bem como sua cessão total ou parcial sem autorização, sob pena de revogação da concessão.

Art. 11. Desde a assinatura do contrato, a concessionária responderá integralmente pelos encargos civis, trabalhistas, administrativos, previdenciários, tributários e comerciais incidentes sobre o espaço, atividades e receitas.

Art. 12. A concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante procedimento administrativo, quando constatado desvio de finalidade, descumprimento de obrigações contratuais ou legais, ou interrupção injustificada das atividades.

Parágrafo único. Em caso de revogação ou extinção, todas as benfeitorias realizadas, excetuadas instalações privativas inerentes ao ramo da atividade, incorporar-se-ão automaticamente ao patrimônio municipal, sem direito a indenização.

Art. 13. As receitas alternativas, acessórias ou complementares somente poderão ser exploradas quando previstas no edital e no contrato.

Art. 14. A concessão regida por esta Lei será embasada, no que couber, pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Lei Federal nº 8.987/1995, pela Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes.

Art. 15. As condições específicas de execução contratual serão detalhadas no edital de licitação e no contrato.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis - RJ, em 15 de janeiro de 2026.

Alúcio Max Alves D'Elías
Prefeito Municipal de Quatis.